

Enc: Acórdão

Presidencia

sex 23/11/2018 18:01

Para:Clube de Regatas do Flamengo <flapresidencia@flamengo.com.br>;

Cc:FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

1 anexos (79 KB)

acordao_processo_176_2018.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: sexta-feira, 23 de novembro de 2018 18:00
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão

De: Claudia Mercuri
Enviado: sexta-feira, 23 de novembro de 2018 17:56
Para: juliagellicostaadv@gmail.com; Sp Registro; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Administrativo; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; tiagoamaro@lopesdacosta.com.br; Flamengo.00006RJ; saopaulo.00017sp
Cc: michel@michelasseff.com.br; rodrigofrangelli@gmail.com; rodrigofrangelli@flamengo.com.br; marco@michelasseff.com.br
Assunto: Acórdão

Prezados, segue anexo acórdão do Processo 176/2018-2^aCD, requerido pela douta Procuradoria na sessão do dia 21 de novembro, para conhecimento e ciência.
Favor acusar recebimento.
Abraço.

Claudia Mercuri

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

claudia.mercuri@cbf.com.br

+55 21 2532 - 8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.





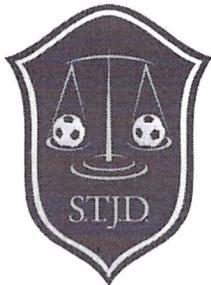
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

13. PROCESSO Nº 176/2018 - Jogo: **SÃO PAULO F.C. (SP) X C.R. FLAMENGO (RJ)**- categoria profissional, realizado em 04 de novembro de 2018 – Campeonato Brasileiro Série A.

DENUNCIADOS:

1. **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE**, inciso no Art. 206 do CBJD – Não é primário (certidão fls. 08/13);
2. **C.R. DO FLAMENGO**, inciso nos Arts. 206 e 213 inciso I e §§ 1º e 2º, ambos do CBJD; - Não é primário (certidão fls. 14/23).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 2º Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, absolver o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE quanto à imputação do Art. 206 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dra. Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli e Presidente que o multavam em R\$1.000,00 (um mil reais); absolver o C.R. DO FLAMENGO, quanto a imputação do Art. 206 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dra. Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli e Presidente que o multavam em R\$1.000,00 (um mil reais);; por maioria de votos, multar o C.R. DO FLAMENGO em R\$20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao 213 I§2º do CBJD, contra o voto do Presidente que o absolia e, por unanimidade de votos, absolve-lo quanto ao §1º do Art. 213 do CBJD. Determinando o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata-se de Denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE** (1^a Denunciado), pela suposta violação do Art. 206 do CBJD e em face do **C.R. DO FLAMENGO** (2^o Denunciado), pela suposta violação dos artigos 206 e 213 inciso I e §§ 1^o e 2^o, ambos do CBJD.
2. Em apertada síntese o 1^a Denunciado teria ocasionado o atraso de 01 (um) minuto no reinicio do 2^o tempo de jogo, por ter retornado a campo de jogo após 14 (quatorze) minutos de intervalo, quando deveria ter retornado em até 13 (treze) minutos, razão pela qual teria infringido o disposto no Art. 206 do CBJD.
3. Quanto ao 2^o Denunciado, esse teria violado o disposto no art. 206 do CBJD, tendo em vista que também retornou ao campo de jogo após 14 (quatorze) minutos de intervalo, quando deveria ter retornado em até 13 (treze) minutos, sendo certo que a inicial acusatória também imputa ao 2^o Denunciado, violação ao art. 213 inciso I e §§ 1^o e 2^o, ambos do CBJD, em razão de um tumulto na arquibancada (briga) praticado pelos membros de sua própria torcida.
4. Os termos da Denúncia são ratificados pela Súmula de fls. 24/26.

VOTO

5. No que tange ao 1^a Denunciado, a Súmula de jogo revela que o término do primeiro tempo ocorreu às 17h:48m, logo, considerando a REGRA 7 do futebol, na qual está estabelecido que o intervalo deve ter no máximo 15 (quinze) minutos.
6. Considerando que o 1^a Denunciado, retornou ao campo de jogo para o reinício da partida após 14 (quatorze) minutos do término do 1^o tempo de jogo, no sentir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

desse julgador não restou violado o disposto no art. 206 do CBJD, razão pela qual **ABSOLVO o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE** (1^a Denunciado), assim como o **C.R. DO FLAMENGO** (2^º Denunciado), denunciado pelo mesmo fato.

7. Ainda no que tange ao 2º Denunciado, o suporte probatório existente nos autos revela, de forma inconteste, a ocorrência de lamentável desordem na praça do desporto, fruto de uma briga entre os próprios torcedores do **C.R. DO FLAMENGO**, conduta que além de inadmissível também viola o art. 213, I do CBJD e deve ser reprimida pelo esse Egrégio Tribunal, **razão pela qual aplico a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CHEGA! Ninguém aguenta mais assistir cenas de violência no futebol!**

8. Quanto a violação ao § 1º do art. 213, I do CBJD, entendo que essa não restou configurada, haja vista que na forma do relatado pelo árbitro na súmula de jogo, o tumulto entre os membros da torcida do 2º Denunciado, não prejudicou o reinício da partida, logo não há porque se falar em perda de mando de campo, razão pela qual **ABSOLVO o C.R. DO FLAMENGO** de tal imputação.

Rio de Janeiro 21 de novembro de 2018.

JOÃO RICHE

Auditor do STJD

(2^a Comissão Disciplinar)

Expediente
23/11/18